

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0108210-72.2025.8.19.0000

Embargante: GAFISA S. A.

Embargado: FRANCISCO DAS CHAGAS FRAGOSO

Relator: Des. CHERUBIN SCHWARTZ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS DE MÉRITO RESERVADAS À SENTENÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E REEXAME DE PROVAS. REJEIÇÃO. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento para manter a decisão interlocutória que homologou o laudo pericial. O acórdão enfrentou diretamente todas as questões devolvidas, assentando que a homologação da perícia configura mero juízo de admissibilidade e suficiência da prova técnica, e que as insurgências atinentes ao nexo causal, ao esgotamento de prazo de garantia e à responsabilidade de terceiro constituem matérias de mérito a serem apreciadas oportunamente por ocasião da prolação da sentença. A insatisfação com a valoração das provas e com o resultado do julgamento configura mero inconformismo, incabível na via integrativa. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0108210-72.2025.8.19.0000 em que é Embargante GAFISA S. A. e Embargado FRANCISCO DAS CHAGAS FRAGOSO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GAFISA S. A. em face do acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Em suas razões recursais a embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição no acórdão.

Alega, em síntese, que houve omissão e violação aos artigos 371 e 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil quanto à ausência de enfrentamento das impugnações técnicas substanciais apresentadas contra o laudo pericial homologado, notadamente no que tange ao esgotamento dos prazos de garantia do empreendimento, à responsabilidade do condomínio pela manutenção das fachadas e à ausência de patologias ativas constatadas pela perita.

Sustenta, ainda, a ocorrência de contradição interna no julgado sob o argumento de ser incompatível afirmar que a homologação do laudo não implica acolhimento definitivo de suas conclusões e, simultaneamente, utilizar tal premissa para rejeitar as nulidades arguidas, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos e o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais indicados.

É o relatório.

Os presentes Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivos.

Ao examinar as razões do recurso, verifico que o inconformismo do embargante não merece acolhimento.

Não se constata as omissões, obscuridades ou contradições apontadas pelo recorrente que justifiquem a atribuição de efeitos infringentes.

No que tange à alegação de contradição e omissão quanto às impugnações técnicas e à higidez da prova pericial, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou diretamente a matéria.

Restou expressamente consignado que a homologação de laudo pericial configura mero juízo de admissibilidade e de suficiência da prova técnica, e não antecipação do julgamento de mérito, de modo que a aceitação do laudo atesta que o trabalho da perita atendeu aos parâmetros legais e é apto a formar a convicção do juízo, sem vincular o magistrado ao acolhimento automático das pretensões formuladas na petição inicial.

Ademais, o acórdão ressaltou que a realização da perícia indireta restou devidamente fundada na alienação da unidade imobiliária a terceiros e na realização de reformas supervenientes no local (fl. 4 do doc.), assentando que as discussões atinentes ao nexo causal, ao prazo de garantia contratual/legal e à responsabilidade do condomínio constituem matérias de mérito a serem apreciadas por ocasião da prolação da sentença, não havendo obrigatoriedade de o julgador

esgotar cada questionamento técnico no ato da homologação (fls. 4/5 do doc.).

Tampouco subsiste a alegada omissão referente à tese de violação aos artigos 371 e 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, bem como às garantias constitucionais insculpidas nos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O julgado embargado enfrentou detidamente a questão, assentando que o magistrado é o destinatário final das provas e pautou-se no livre convencimento motivado de forma que o prosseguimento da marcha processual para a fase de alegações finais não gera cerceamento de defesa, nulidade por ausência de fundamentação ou prejuízo irreparável à embargante.

Dessa forma, restou expressamente consignado no acórdão que a prova produzida se revelou hígida para dar andamento ao feito, razão pela qual não se verifica qualquer vício de omissão, contradição ou violação às normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas.

A rejeição da tese de contradição e omissão decorre da constatação de que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e o dispositivo, e não entre a decisão e a tese jurídica defendida pela parte.

A insatisfação do embargante com a valoração dada às provas e com a aplicação da legislação de regência configura mero

inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

No que se refere à possibilidade de efeitos infringentes, cabia ao embargante demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, o que restou afastado diante da própria improcedência da pretensão de reforma da decisão de primeiro grau. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentação apta a embasar a conclusão adotada, em estrita observância ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao prequestionamento de dispositivos constitucionais e federais, a jurisprudência é firme no sentido de que a simples oposição de embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento implícito, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, desde que a matéria tenha sido devolvida ao Tribunal.

Desse modo, resta evidente que a pretensão do embargante de obter efeitos infringentes para reformar o acórdão deve ser rejeitada.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão embargado em seus integrais termos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator